



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04396/12

Objeto: PENSÃO VITALÍCIA – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa
Interessado (a): Maria Antonieta de Oliveira Santos
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01965/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04396/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00021/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de agosto de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04396/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo, originariamente, do exame da legalidade dos atos de concessão de PENSÃO VITALÍCIA concedida a (o) Sr.(ª) Maria Antonieta de Oliveira Santos, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Luiz Gonzaga da Silva Santos, cargo Médico, matrícula 09.187-1, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, sugerindo notificação da autoridade responsável para encaminhar cópia do procedimento de aposentadoria, conforme determina o art. 6º, II, d, da RN-TC-103/98 e cópia do Acórdão desta Corte de Contas ratificando a concessão do registro do ato aposentatório do ex-servidor.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária apresentou Defesa (DOC TC 12287/12, às fls. 34/36) no qual informa que o procedimento administrativo que concedeu aposentadoria ao ex-servidor Luiz Gonzaga da Silva Santos, matrícula nº 09.187-1, já se encontra nesta Corte para análise e registro, protocolado sob o nº 04395/12, como se observa da cópia de tramitação que foi anexada.

A Auditoria comprovou a veracidade da informação e constatou que o Proc. TC 04395/12 se encontra no DIAPG, tendo sido inclusive sugerido o registro da Aposentadoria do ex-servidor, sendo, portanto, assim restabelecida a legalidade. No entanto, há um, obstáculo a concessão do benefício, uma vez que considerando a promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, que alterou os critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/03/2003, a Autarquia Previdenciária precisa comprovar se os cálculos estão de acordo com o art. 6-A da EC/70. Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria concluiu que se faz necessária a notificação da Autoridade Competente, a fim de adotar as providências cabíveis no sentido de apresentar a **nova planilha de cálculos** comprovando que os cálculos estão de acordo com o art. 6-A da EC/70, bem como, o **contracheque atualizado** da beneficiária comprovando que está de acordo com a legislação devida.

Notificada a autoridade responsável, apresentou defesa DOC TC 33824/16, contudo, a Auditoria ao analisar a defesa, entendeu que a situação anterior permaneceu inalterada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00412/18, pugnano pela BAIXA DE RESOLUÇÃO com assinatura de prazo ao interessado para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de incorrer em multa em caso de descumprimento injustificado da determinação.

Na sessão do dia 15 de maio de 2018, através da Resolução RC2-TC-00021/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04396/12

Devidamente notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem apresentação da documentação reclamada pela Unidade Técnica ou justificativa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00881/18, opinando pela declaração de não cumprimento da Resolução Processual RC2–TC–00021/18; aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB conjugado com o art. 201, IV do Regimento Interno e assinatura de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida na supracitada Resolução.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de pensão.

Do exame dos autos, verifiquei que o Ofício nº 0188/2018-SEC.2ª, datado de 17 de maio de 2018, foi direcionado ao Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, que foi Presidente do IPM-JP até o dia 16 de abril de 2018. Embora, tenha um protocolo de recebimento do citado ofício as fls. 89, firmado pela Srª Milene Rodrigues, não se sabe ao certo se o ex-gestor tomou ciência dos fatos. Nesse caso, necessário se faz assinar novo prazo ao atual gestor do IPM-JP, Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, para que este possa tomar as medidas cabíveis no sentido restabelecer a legalidade do ato aposentatório em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO